



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.007986/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.737 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 09/06/2008, 11/06/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos dos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 09/06/2008, 11/06/2008

APLICABILIDADE DA MULTA DEVE SER POR CONHECIMENTO GENÉRICO.

A multa prevista no artigo 107, IV “e” do Dec. Lei nº 37/66 deve ser aplicada com base no conhecimento máster e não no house, sob pena de violação da legislação vigente e, por conseguinte, do cancelamento das sanções pecuniárias.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA PELO CARF. O CARF não é competente para se pronunciar

sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Análise da Súmula nº 2 do CARF conjunta com os arts. 62 do RICARF e 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso no que toca a violação principiológica, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa aplicada mediante o auto de infração em tela de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário movido as fls. 170-187 em face da r. decisão de fls. 157-162, a qual manteve o lançamento do crédito tributário por força das infrações decorrentes da prestação de informações de desconsolidação fora do prazo.

O recurso voluntário foi apresentado sustentando, basicamente, ilegitimidade da parte, impossibilidade de se autuar infrações de forma autônoma, fato que destoa da legalidade e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, entende pela ilegalidade da imposição de multas pela prestação a destempo das informações de porque a IN 800/2007, seja no que toca as sanções e os prazos, quanto a ausência de prejuízo.

Ao julgar improcedente a impugnação do contribuinte a decisão recorrida entendeu pela intempestividade da prestação das informações de modo a violar o prazo disposto no artigo 22, II d da IN 800/2007, fato que resulta na aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, “e” do Dec. 37/1966.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA INEXISTÊNCIA DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Pela leitura dos fatos e argumentos apresentados em sede de impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que o Recorrente exerceu seu direito de defesa na sua plenitude e, diga-se de passagem, com notável argumentação. Observa-se que foram impugnados absolutamente todos os pontos que por bem entendeu fazer.

Para que haja adequação ao disposto no artigo 59, I e II do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar viciado de tal monta que prive, seja por fatos inexistentes insubsistentes, seja por fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de tal sorte que os atos administrativos tributários de lançamento ou do próprio Auto de Infração, situados na origem sejam nulos de pleno direito com efetivo prejuízo à parte. Não é o caso dos autos.

3 LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA e a RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA.

A legislação informada e a documentação acostada aos autos não deixam a menor margem de dúvidas acerca da legitimidade passiva do recorrente e da efetiva perda do prazo para se promover o registro das informações dos processos de desconsolidações.

Os documentos apresentados a partir das fls. 19 e sgs, a ex. dos Extratos de Escalas, de Manifesto, do Conhecimento Eletrônico, s Relação de bloqueios e desbloqueios, documentos estes que vão até a página 62, demonstram todas as infrações perpetradas pela recorrente, de forma insofismável.

A legislação nacional sobre o tema, abrange ainda o dever de prestação dessas informações, como se nota pela leitura do art. 37 do artigo 37 do Dec. 37/1966 estabelece que:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Portanto, inexistem dúvidas acerca da infração perpetrada pela Recorrente, cuja consequência lógica nada mais é do que suportar a multa prevista no artigo 107, VI, “e” do Dec. 37/1966.

Neste mesmo sentido, o artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 é claro quanto a obrigação daquele agente que constar na qualidade de consignatário do conhecimento de

embarque de prestar informações da desconsolidação, o qual deve ser analisado juntamente com o disposto na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966. Eis as suas redações:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **AGENTE DE CARGA**; e

4 DA APLICAÇÃO DA MULTA POR CONHECIMENTO MASTER.

Consoante vasto repertório jurisprudencial desta Corte, a multa pelo Siscarga, importação, decorrente da intempestividade na prestação das informações, deve ser aplicada por conhecimento de embarque máster.

No caso em epígrafe, nota-se que a decisão recorrida merece reforma parcial, na medida em que manteve a aplicabilidade da multa por conhecimento eletrônico house, ou seja, pelos “filhotes” vinculados aos másters.

Tal procedimento resulta não só em violação normativa (da legislação tratada no tópico anterior), como também, em prejuízo efetivo ao patrimônio do contribuinte e, em última análise, de todo o orçamento público, posto que o cancelamento e/ou nulidade é medida que se impõem, após anos de trabalho na análise disso por servidores pelas instituições competentes.

De modo a esclarecer e fortalecer o entendimento que ora se defende, apresenta-se repertório desta Egrégia Corte acerca deste tema:

Numero do processo: 10711.722902/2012-80. **Turma:** Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção. **Câmara:** Segunda Câmara. **Seção:** Terceira Seção De Julgamento. **Data da sessão:** Tue Mar 23 00:00:00 GMT-03:00 2021. **Data da publicação:** Mon Apr 26 00:00:00 GMT-03:00 2021. **Ementa:** ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 25/05/2009 MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação não tenha sido prestada tempestivamente e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação. **Numero da decisão:** 3201-008.061

Numero do processo: 10711.721884/2012-19. **Turma:** Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção. **Seção:** Terceira Seção De Julgamento. **Data da sessão:** Wed Dec 11 00:00:00 GMT-03:00 2019. **Data da publicação:** Mon Jan 20 00:00:00 GMT-03:00 2020, **Ementa:** ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2009 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, não acarretando nulidade de julgamento por falta de fundamentação, não violando a ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **Numero da decisão:** 3003-000.773.

Em decorrência deste entendimento e, considerando que pelo Auto de Infração nota-se um único conhecimento eletrônico máster, deve-se reduzir as multas para um único fato gerador, de modo que seja aplicada a sanção pecuniária de R\$ 5.000,00 ao invés dos R\$ 60.000,00 atuais.

5 DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Novamente não prospera a argumentação da empresa recorrente no sentido de que a ausência de prejuízo ao erário público teria o condão de afastar a aplicação da penalidade. A começar porque se trata de uma obrigação acessória, cuja natureza reside no Controle Aduaneiro, necessário para a proteção da sociedade como um todo.

Segundo porque é mais do que pacificado que, em casos similares, a responsabilidade é objetiva. A propósito e, somente para fins de reforço, transcreve-se o artigo 94, § 2º do Dec. 37/1966:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. [...] § 2º - **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

No mesmo sentido o Regulamento Aduaneiro, através do artigo 673, conceitua a infração aduaneira. Eis sua redação:

Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, *caput*).

Sendo assim, não prospera também este argumento.

6 DA SUPOSTA VIOLAÇÃO PRINCIPOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Neste aspecto a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Sendo assim, observa-se que se tratam de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, não conheço do recurso no que toca a violação principiológica, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e nulidade e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a multa de R\$ 60.000,00 para R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira